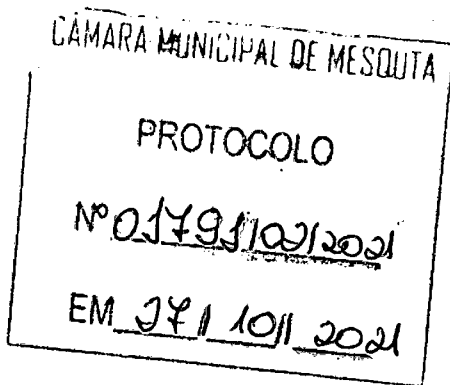




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA
Gabinete da Vereadora Ana Cris Gêmeas

PROJETO DE LEI Nº 0149 DE 24 DE ~~Setembro~~ DE 2021



“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE ATESTADO DE COMPARECIMENTO AOS RESPONSÁVEIS E ACOMPANHANTES DE ENFERMOS, PACIENTES E INCAPAZES, EM INSTITUIÇÕES DE SAÚDE E DE ATENDIMENTO CLÍNICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso das atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as instituições de saúde e de atendimento clínico, obrigadas a fornecerem, quando requisitado, atestado de comparecimento aos responsáveis e acompanhantes de enfermos, pacientes e incapazes, para fins de apresentação a terceiros.

Parágrafo Único - O atestado de comparecimento de que trata o *caput* deste artigo será fornecido de forma gratuita, limitado a um acompanhante por paciente.

Art. 2º - A instituição que infringir o disposto no Art. 1º estará sujeita à sanção de multa correspondente a 100 (cem) UFIRs-RJ (Unidades Fiscais de Referência), duplicada em caso de reincidência.

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo não impedem a aplicação de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.



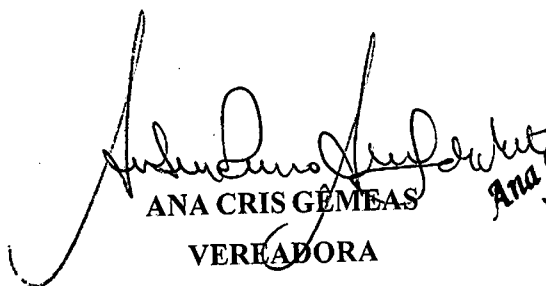
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA
Gabinete da Vereadora Ana Cris Gêmeas

Art. 3º - A fiscalização dos dispositivos previstos nesta Lei e a aplicação das multas decorrentes das infrações ficarão a cargo de órgão competente.

Art. 4º - Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Mesquita.

Art. 5º - Ao Poder Executivo caberá a regulamentação desta Lei, bem como estabelecer o processo e aplicação das multas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANA CRIS GÊMEAS
VEREADORA
Ana Cris Gêmeas
VEREADORA
MAT: 10183



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA
Gabinete da Vereadora Ana Cris Gêmeas

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente dessa Egrégia Casa Legislativa, e Excelentíssimos Senhores Vereadores, submeto à apreciação o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de saúde e de atendimento clínico, fornecerem, quando requisitado, atestado de comparecimento aos responsáveis e acompanhantes de enfermos, pacientes e incapazes, para fins de apresentação a terceiros.

Isso porque, como sabemos, diariamente milhares de pessoas acompanham seus entes queridos ou amigos em diversas consultas médicas, exames, cirurgias e demais procedimentos médicos, haja vista que os enfermos, pacientes e incapazes necessitam de alguém que possa cuidar de seus procedimentos administrativos, transporte, roupas, apoio moral e etc...

Contudo, em decorrência desse amparo, muitos trabalhadores são prejudicados pelas empresas em que laboram ou em outros compromissos, por não poderem comprovar que estavam a acompanhar um parente ou amigo que necessitou de atendimento médico. Assim, o presente Projeto de Lei tem o escopo de auxiliar tais indivíduos na manutenção de suas atividades, garantindo tratamento isonômico àqueles que estavam nos referidos atendimentos médicos.

No que tange a legalidade do Projeto, insta dizer a Vossas Excelências que não há a presença de vícios de forma ou de matéria, não havendo vedação constitucional federal ou estadual, sendo certo ainda que não há aumento de despesas ao Poder Executivo.


ANA CRIS GÊMEAS
VEREADORA

Ana Cris Gêmeas
VEREADORA
MAT: 10183